



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 746144 - BA (2022/0165358-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185
FABIO ALVES LEANDRO - DF0054634
JÉSSICA DE SOUSA DEUS - DF045843
CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - PA028060
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JAIMILTON NEVES LOPES (PRESO)
CORRÉU : ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORRÉU : SANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO OBSERVADA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. PRECARIEDADE DO ESTADO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU PELO TRIBUNAL A *QUO*. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECAMBIAMENTO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar do paciente encontra amparo em fundamentos idôneos e contemporâneos, na medida em que o Magistrado processante decretou a constrição antecipada em razão de sua periculosidade social, revelada pela gravidade concreta da conduta (*modus operandi*) e, ainda, pelo risco de reiteração delitiva, já que

quatro dos envolvidos na ação delituosa foram posteriormente assassinados, em circunstâncias típicas de queima de arquivo, fatos que demonstram a necessidade da garantia da ordem pública.

3. Evidencia-se, também, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, na medida em que, segundo apontam as investigações, desde a execução do delito, o paciente encontrava-se em lugar incerto e não sabido, até ser capturado pela polícia, na execução do mandado de prisão temporária.

4. Na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

5. Com relação ao estado de saúde do paciente, o Magistrado noticiou que o estabelecimento penal em que o paciente está segregado ostenta equipe de saúde e que ele tem recebido tratamento adequado, inclusive anexando relatório médico circunstanciado, o que afasta a necessidade da prisão domiciliar.

6. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (HC n. 599.702/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

7. O Magistrado de primeiro grau impulsionou diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual apura-se homicídio qualificado, com o envolvimento de três réus, com advogados distintos, o que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo.

8. Quanto ao pleito de extensão da ordem concedida pelo Tribunal *a quo* ao corréu, insta registrar que a esta Casa, por razões óbvias de competência, não cabe a análise da pretendida extensão, pois, como é cediço, o exame do *writ* prende-se aos estreitos limites do julgado impugnado.

9. Não se conhece do pleito de recambiamento do paciente, pois a questão não foi debatida na Corte de origem, circunstância que obsta a análise do tema por esta Corte, ante a inadmissível supressão de instância.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 746144 - BA (2022/0165358-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185
FABIO ALVES LEANDRO - DF0054634
JÉSSICA DE SOUSA DEUS - DF045843
CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - PA028060
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JAIMILTON NEVES LOPES (PRESO)
CORRÉU : ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORRÉU : SANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO OBSERVADA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. PRECARIIDADE DO ESTADO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO IMPULSIONAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ART. 580 DO CPP. EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU PELO TRIBUNAL A *QUO*. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECAMBIAMENTO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar do paciente encontra amparo em fundamentos idôneos e contemporâneos, na medida em que o Magistrado processante decretou a constrição antecipada em razão de sua periculosidade social, revelada pela gravidade concreta da conduta (*modus operandi*) e, ainda, pelo risco de reiteração delitiva, já que

quatro dos envolvidos na ação delituosa foram posteriormente assassinados, em circunstâncias típicas de queima de arquivo, fatos que demonstram a necessidade da garantia da ordem pública.

3. Evidencia-se, também, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, na medida em que, segundo apontam as investigações, desde a execução do delito, o paciente encontrava-se em lugar incerto e não sabido, até ser capturado pela polícia, na execução do mandado de prisão temporária.

4. Na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

5. Com relação ao estado de saúde do paciente, o Magistrado noticiou que o estabelecimento penal em que o paciente está segregado ostenta equipe de saúde e que ele tem recebido tratamento adequado, inclusive anexando relatório médico circunstanciado, o que afasta a necessidade da prisão domiciliar.

6. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (HC n. 599.702/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

7. O Magistrado de primeiro grau impulsionou diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual apura-se homicídio qualificado, com o envolvimento de três réus, com advogados distintos, o que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo.

8. Quanto ao pleito de extensão da ordem concedida pelo Tribunal *a quo* ao corréu, insta registrar que a esta Casa, por razões óbvias de competência, não cabe a análise da pretendida extensão, pois, como é cediço, o exame do *writ* prende-se aos estreitos limites do julgado impugnado.

9. Não se conhece do pleito de recambiamento do paciente, pois a questão não foi debatida na Corte de origem, circunstância que obsta a análise do tema por esta Corte, ante a inadmissível supressão de instância.

10. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de

Jaimilton Neves Lopes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, que conheceu em parte do HC n. 8043674-42.2021.8.05.0000 e, nessa extensão, denegou a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi investigado e denunciado, com outros corréus, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (Processo n. 0300310-45.2018.805.0079, da 1ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis/BA).

A autoridade policial, no curso da investigação, representou pela prisão preventiva do paciente e demais corréus, sendo o requerimento acolhido pelo Magistrado processante.

Impetrado *writ* na origem, o Tribunal de Justiça local conheceu parcialmente da ordem e, nessa extensão, denegou-a, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 35/37):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA DELITIVA. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE MANDAMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EVASÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. DEBILIDADE EXTREMA NÃO DEMONSTRADA. PANDEMIA COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. ATO DE CARÁTER ORIENTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA QUE JUSTIFIQUE A IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM POR ORA A DELONGA DA PERSECUÇÃO PENAL. MOROSIDADE TAMBÉM ATRIBUÍVEL AO CONTEXTO PANDÊMICO. RECAMBIAMENTO DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA PROCEDIDA EM *HABEAS CORPUS* DE CORRÉU. EXTENSÃO DA ORDEM. PRESCINDIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DE NATUREZA OBJETIVA AFASTADA DA IMPUTAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

A discussão acerca da existência de provas da materialidade e autoria delitiva é incabível em sede de *habeas corpus*, rito de cognição sumária que não autoriza a análise do conjunto fático e probatório.

Não há ilegalidade do decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em face da gravidade concreta da conduta imputada, revelada, no caso, pelo *modus operandi* empregado, além do risco de reiteração delitiva e evasão do agente.

Quando os motivos ensejadores da custódia cautelar se protraem no tempo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, mesmo que decretada anos após a infração.

Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o

propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida.

A substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar é cabível quando comprovado, de forma incontestada, a extrema debilidade do agente, bem como a impossibilidade de tratamento em unidade prisional.

A Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, assim como o Ato Conjunto nº 04 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, são atos de caráter orientador, de modo que a aplicação demanda a análise do caso concreto.

A concessão antecipada de benefícios aos detentos para reduzir o risco epidemiológico do COVID-19 exige a comprovação de fato extraordinário.

Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, e devem ser considerados em consonância com o princípio da razoabilidade e com as particularidades do caso em concreto.

O reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo demanda a demonstração de desídia na condução do feito. Precedentes do STJ.

A necessidade de expedição de carta precatória é circunstância que justifica, em tese, a maior delonga da persecução penal.

O contexto pandêmico que eclodiu em meados de março de 2020 impôs a paralisação da atividade judiciária até a adaptação para a correta execução e prestação jurisdicional, o que, via de consequência, justifica uma maior dilação dos prazos processuais.

Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

Reconhecido o excesso de acusação em *habeas corpus* de corrêu, com a consequente exclusão de qualificadora de natureza objetiva, não há que se falar em extensão da ordem, considerando que a imputação já foi alterada.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

Ainda irredutível, a defesa do paciente impetrou o presente *writ*, no qual suscitou as seguintes teses: 1) inidoneidade dos fundamentos lançados no decreto de prisão e ausência de justa causa para imposição da cautelar extrema, considerando as a fragilidade das provas produzidas no curso da instrução, bem como a ausência de contemporaneidade; 2) possibilidade de substituir a prisão preventiva por cautelares diversas, considerando o estado de saúde do paciente e à luz da Recomendação n. 62/CNJ; 3) excesso de prazo para a formação da culpa; e 4) incidência do art. 580 do Código de Processo Penal, a fim de aplicar em favor do paciente os efeitos da ordem concedida em favor do corrêu Rogério Andrade (decote da qualificadora do meio cruel).

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão, com a fixação de medidas cautelares diversas, se necessário, ou, subsidiariamente, pela sua substituição por prisão domiciliar, em razão da precariedade do estado de saúde do paciente, ou, ainda, pelo recambiamento do paciente para o Complexo Penitenciário de Brasília e exclusão da qualificadora referente ao meio cruel (art. 580 do CPP).

Requer, também, *sejam estendidos os efeitos do Habeas Corpus n. 803518783.2021.8.05.00, com fulcro no art. 580 do CPP, a fim de que em relação ao paciente JAIMILTON NEVES LOPES haja a rejeição parcial da denúncia, por excesso de acusação, com o decote da qualificadora do meio cruel (121, § 2º, inc. III) - (fls.*

27/28).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1.401/1.410).

Prestadas as informações (fls. 1.415/1.422), o Ministério Público Federal manifestou-se *pela denegação da ordem postulada, na parte em que conhecida* (fls. 1.424/1.429).

Informações atualizadas foram prestadas às fls. 1.446/1.448.

É o relatório.

VOTO

Como visto, inicialmente, pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva.

De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Na hipótese, esta é a natureza da imputação (fls. 144/149 - grifo nosso):

[...]

Narram os presentes autos de Inquérito Policial que, no dia 29 de julho de 2014, por volta das 18h40, no "Bar do Grande", localizado na Praça Castro Alves, Centro, Itagimirim/Ba, **o denunciado JAIMILTON NEVES LOPES, agindo com animus necandi, impelido por motivação torpe e a mando dos denunciados ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA e SANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA, desferiu disparas de arma de fogo em direção à vítima Rielson Santos Lima, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Necropsia de fls. 120/121, as quais foram suficientes para ocasionar-lhe a morte.**

Conforme-se apurou, a vítima Rielson Santos Lima e ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA, ora denunciado, formaram uma chapa para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itagimirim - BA, no pleito de 2012. Para arcarem com os gastos da campanha, contraíram diversos empréstimos na mão de alguns ciganos da região — amigos íntimos de ROGÉRIO, sendo que este suportaria a dívida principal, tendo como o seu avalista o Prefeito Rielson.

Após serem eleitos e assumirem os cargos, a dívida contraída foi aumentando sobremaneira, impossibilitando, assim, o seu pagamento. A partir daí, iniciaram episódios de desentendimentos entre Rielson e os credores, uma vez que ele, apesar da pressão e das ameaças sofridas, negava-se a desviar recursos públicos para realizar o pagamento dessa dívida.

Consta, ainda, que, em outubro de 2013, o denunciado ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA, então vice-prefeito de Itagimirim/BA, realizou uma conspiração contra o então prefeito Rielson Santos Lima, no intuito de convencer

os vereadores a não aprovarem o orçamento do ano de 2014.

Para tanto, ROGÉRIO realizou diversas reuniões secretas tentando combinar os votos com os vereadores, no objetivo de que, com a desaprovação do orçamento, o Prefeito fosse forçado a nomear o seu irmão, SANDRO, como secretário municipal.

Todavia, no dia da sessão na Câmara de Vereadores, após descobrir toda a conspiração, a vítima Rielson Santos Lima conseguiu a aprovação do orçamento e, surpreso com o resultado, o denunciado ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA, proferindo um discurso exaltado, rompeu politicamente com o prefeito.

Em resposta ao comportamento do vice, o Prefeito, em ato contínuo, exonerou os aliados de ROGÉRIO bem como a esposa do denunciado SANDRO das funções que exerciam na Administração Municipal.

Observa-se que a dívida com os ciganos e o relatado rompimento público entre o denunciado ROGÉRIO e a vítima Rielson revelam-se como motivos do crime, uma vez que a vacância e a sucessão ao cargo de Prefeito do município de Itagimirim traria enorme vantagem aos mandantes do crime: o primeiro teria o poder de nomear seus aliados e o segundo teria o cargo de secretário que tanto almejava. E mais: ROGÉRIO teria acesso aos cofres públicos para sanar as dívidas com os ciganos, estes, inclusive, seus amigos, conforme relatado em diversos depoimentos nos autos.

Afim de iniciar o seu plano criminoso, o denunciado ROGÉRIO procurou, primeiramente, construir um estado de alibi, simulando uma reconciliação política com a vítima.

Passo seguinte, os denunciados ROGÉRIO e SANDRO, já com a intenção de ceifarem a vida de Rielson, pediram auxílio a Alecsandro Neves Lopes, amigo da família e irmão do denunciado JAIMILTON, para que este viabilizasse os meios para a execução do crime.

Então, Alecsandro Neves Lopes convidou o seu irmão JAIMILTON para, mediante pagamento, executar o crime, repassando a ele a arma e a motocicleta utilizadas no delito.

No dia do crime, Rielson Santos Lima estava no estabelecimento denominado "Bar do Grande, acompanhado de seu primo, quando o denunciado JAIMILTON NEVES LOPES desceu de uma motocicleta com uma arma de fogo em punho e disparou em sua direção, acertando-o no braço, antebraço, clavícula, tórax e abdome. Apesar de ser rapidamente socorrido, Rielson veio a óbito no Hospital Regional de Eunápolis/BA.

Em seguida, JAIMILTON, com o auxílio de outros partícipes ainda não identificados, empreendeu fuga em direção à rodovia que dá acesso ao Distrito de União Baiana, tomando rumo ignorado.

Especificamente, quanto aos depoimentos colhidos, vê-se que estes são de extrema importância, sendo convergentes e ressonantes no sentido de apontar a autoria e materialidade do crime.

Notadamente, a partir dos depoimentos testemunhais, a investigação chegou até o indivíduo "JAI", identificando-o como JAILMITON NEVES LOPES, ora denunciado, tendo sido decretada sua prisão temporária. Na ocasião do seu interrogatório, o citado denunciado relatou mais detalhes da execução do crime, detalhes estes que estão em harmonia com os dados da investigação. Vejamos:

[...]

Como já exposto, o denunciado JAIMILTON NEVES LOPES, executor do crime, é irmão do investigado Alecsandro Neves Lopes, vulgo "Sandro Seco", morto durante as investigações. Nos exatos termos da apuração, os mandantes ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA e SANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA, utilizaram da amizade com o então investigado Alecsandro para chegar até o denunciado, o pistoleiro JAIMILTON NEVES LOPES.

Some-se a isto, as conversas realizadas pelos denunciados ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA e SANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA, obtidas via interceptações telefônicas, devidamente autorizadas, as quais demonstraram a clara preocupação com a condução policial sofrida pelo investigado Alecsandro Neves Lopes, pouco antes de seu assassinato, transparecendo um verdadeiro temor pela descoberta dos detalhes do *iter criminis*.

Complementando, ainda, observa-se que as antenas de ERB das linhas telefônicas de uso dos denunciados ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA,

SANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA e do então investigado, Alecsandro Neves Lopes, demonstraram que, no dia do crime, tais indivíduos saíram de Itagimirim em direção a Eunapolis pela manhã e retornaram pela tarde.

Ora, se revela, no mínimo, curioso, após tudo o quanto relatado no corpo das investigações, que essas pessoas realizaram, na data criminoso, o mesmo itinerário.

Portanto, à evidência, os denunciados ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA e SANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA, agindo com *animus necandi* e impelido por MOTIVAÇÃO TORPE, pretendendo a vacância e a sucessão do cargo de prefeito de Itagimirim/BA, contrataram, por meio de Alecsandro, o denunciado JAIMILTON NEVES LOPES, que, mediante paga, SURPREENDEU A VITIMA Rielson Santos Lima em via pública, executando-o DE FORMA CRUEL. Embora socorrido, veio a óbito logo depois, conforme Laudo de Exame de Necropsia (fls. 126/128).

Diante do exposto, encontram-se os denunciados incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, do Código Penal, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a instauração da competente ação penal e após recebimento e autuação, a citação dos acusados para que sejam interrogados e respondam aos termos do processo, sob pena de revelia, até decisão de pronúncia e condenação, tudo nos moldes do procedimento ditado pelos artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal. Requer, ainda, a notificação das testemunhas abaixo arroladas para virem depor em juízo, sob as cominações legais.

A autoridade policial, no curso da investigação, representou pela prisão preventiva do paciente e demais corréus (fls. 158/164 - grifo nosso):

[...]

Consoante consta na representação, esta faz a abordagem do que seriam os fatos e os fundamentos justificadores da medida nos seguintes moldes:

Em 29/7/2014, Rielson Santos Lima, então prefeito do município de Itagimirim/BA, foi morto a tiros desferidos por um motoqueiro em plena via pública da cidade.

A vítima chegou a ser socorrida, mas morreu horas depois de dar entrada no Hospital Regional de Eunópolis.

Desde o início, as investigações já apontavam, entre outros envolvidos, o então vice-prefeito da cidade, Rogério Andrade, e seu irmão, Sandro Andrade, como mandantes do crime, interessados na vacância e sucessão ao cargo de Prefeito do município.

Relatam os autos, pois, que a vítima e seu vice romperam politicamente no mês de outubro do primeiro ano de mandato. Isso em razão de uma conspiração do vice-prefeito Rogério Andrade contra a aprovação do orçamento do ano seguinte, como uma forma de forçar o prefeito Rielson a nomear Sandro Andrade (irmão do vice) ao cargo de secretário municipal.

Para isso, Rogério Andrade promoveu uma série de reuniões secretas com os vereadores do município, combinando votos contrários à aprovação do orçamento de 2014.

Ao descobrir, no entanto, a trama, Rielson conseguiu reverter a situação, e o orçamento foi aprovado pela Câmara Municipal.

Em referida sessão, surpreso com o resultado, Rogério Andrade fez uso da palavra e rompeu publicamente com o prefeito.

Em razão do rompimento, Rielson Lima exonerou dos cargos todos os indicados por Rogério Andrade ou por seus aliados políticos, inclusive a esposa de Sandro Andrade, que ocupava um cargo de confiança em sua gestão.

No ano seguinte, pouco tempo antes do crime, claramente na busca de se criar um álibi, Rogério Andrade voltou a se aproximar de Rielson Lima.

No curso das investigações, um dos diretamente envolvidos na execução do crime, Alecsandro Neves Lopes, vulgo "SANDRO SECO", chegou a ser preso provisoriamente e, pouco tempo depois de solto, foi

morto em via pública do município de Itarantim/BA.

A essa altura, outros três indivíduos apontados por algum envolvimento também já haviam sido mortos em circunstâncias típicas de queima de arquivo.

Em importante depoimento, Antônio Carlos Roma Dos Santos, entre outras informações, trouxe aos autos de investigação que **os tiros que mataram o prefeito foram efetivamente disparados por um indivíduo conhecido como "Jai", irmão do investigado "Sandro Seco", contratado por Rogério Andrade para praticar o crime.**

(...)

A partir de tais informações, o tal pistoleiro, citado como "Jai", foi identificado como Jaimilton Neves Lopes, preso no dia 04 de setembro de 2020 em Brasília/DF, em face de mandado de prisão temporária decretada por esse Douto Juízo nos Autos Judiciais n 2 0300781.90.2020.8.05.0079.

Em interrogatório filmado com ciência do referido investigado, Jaimilton Neves Lopes disse que estava no dia que Rogério Andrade contratou seu irmão, Alecsandro Neves Lopes (Sandro Seco) para matar o prefeito Rielson Lima.

Jaimilton Neves Lopes disse ainda que a arma do crime, um revólver calibre 38, cano curto, conhecido popularmente como budog, cabo preto emborrachado, foi entregue por Rogério Andrade nas mãos de Alecsandro Neves Lopes.

E a motocicleta utilizada pelo pistoleiro, uma Bros Preta, estava a todo o tempo na carroceria Fiat Strada Branca de Alecsandro Neves Lopes, e o próprio Jaimilton Neves Lopes foi quem a levou, dois dias antes do crime, para lavar num lava jato que ficava na entrada da cidade.

Não obstante ter negado ser o atirador, Jaimilton Neves Lopes disse que estava em um treiller situado na praça quando o pistoleiro efetuou os disparos; e que, após o crime, a arma foi jogada dentro do Rio Jequetinhonha por "Sandro Seco".

Essa reunião teria ocorrido cerca de quinze dias antes do crime na casa do então vice-prefeito, Rogério Andrade.

Ali se faziam presentes Rogério Andrade, Sandro Andrade, Alecsandro Neves Lopes, Neném (Wanderson Neres Miranda) e o próprio Jaimilton Neves Lopes.

Jaimilton Neves Lopes contou que Rogério Andrade prometeu lhe dar dez mil reais para ficar "de boca fechada", mas tal valor nunca lhe foi pago.

O filho da vítima, Diego Rocha Lima, que tinha 20 anos na época do crime, viu o atirador da janela de sua casa e diz que tem até hoje a cena gravada em detalhes em sua memória e afirma, com toda a certeza, de forma peremptória, que Jaimilton Neves Lopes tem o mesmo biotipo do atirador, pois é alto (1,80m), magro e de corpo esguio.

Por sua vez, Marlucia Martins da Silva, amiga da família de, Alecsandro Neves Lopes (Sandro Seco), afirma que ele não dormiu em casa no dia do crime, e presenciou sua mulher, no dia seguinte, questioná-lo por diversas vezes onde ele teria dormido, sem dele obter qualquer resposta. Além disso, ele perguntava seguidamente à referida depoente se Rielson teria reconhecido o autor dos disparos ou comentado algo nesse sentido antes de morrer. À insistência foi tão grade, aliado ao fato de não ter dormido em casa, que, conhecedora do comportamento criminoso dele, passou a tê-lo como suspeito do crime.

(...)

Francisco Neri de Santana, morador de União Baiana, por sua vez, destacou - que Alecsandro Neves Lopes (Sandro Seco) passou a ter um comportamento muito estranho após o crime, informando ainda que o irmão dele, "JAP" (Jaimilton Neves Lopes), passou a ser visto no referido povoado em companhia do irmão.

(...)

Escutas telefônicas realizadas com autorização judicial antes da

morte de Alecsandro Neves Lopes, por exemplo, trouxeram conversas importantes dele com os dois ora apresentados como mandantes, Rogério Andrade e Sandro Andrade, onde fica clara a preocupação dos dois mandantes com uma condução ' policial sofrida por Alecsandro Neves Lopes.

(...)

Importante observar que daqueles que teriam participado da citada reunião na casa do mandante, quinze dias antes do crime, apenas Jaimilton Neves Lopes, Rogério Andrade e Sandro Andrade se encontram vivos.

E desses, Jaimilton Neves Lopes está preso por prisão temporária decretada por esse Douto Juízo, e os dois irmãos se encontram local incerto e não sabido.

Ora, logo em seguida à prisão de Jaimilton Neves Lopes (pistoleiro), o investigado como mandante, Rogério Andrade, mudou-se de uma fazenda em que estava morando na zona rural do município de Belmonte para local incerto e não sabido.

Quanto a seu irmão, Sandro Andrade, há notícias de que ele hoje é piloto de avião, trabalhando no transporte de garimpeiros, sem residência fixa e com grande facilidade para, inclusive, ausentar-se do país.

Saliente-se que Rogério Andrade e Sandro Andrade foram apontados "como mandantes por aquele que, não obstante negar ter apertado o gatilho, contou ter participado pessoalmente da reunião que contratou a pistolagem e ter inclusive ficado responsável por lavar a moto a ser utilizada na empreitada criminosa.

A proximidade da conclusão das investigações, em particular após a prisão de um dos envolvidos na execução, demonstra clara a necessidade de uma medida cautelar capaz, de garantir a instrução do processo e uma futura aplicação da pena.

Nesse aspecto não há dúvida de que a continuidade do processo só será possível se e somente se esses três investigados, os únicos vivos que estavam naquela reunião, estiverem presos, à disposição da Justiça.

(...)

A Ora, pelo menos quatro pessoas direta ou indiretamente envolvidas no episódio ora investigado já morreram em circunstâncias típicas de "queima de arquivo".

(1) André de Jesus Andrade, morto a tiros em dia 15/09/2015, em via pública, no município de Itagimirim/BA;

(2) Fábio Emame Silva de Souza, morto a tiros em no dia 05/04/2015, dentro de sua casa, no município de Itapebi/BA.

(3) Alecsandro Neves Lopes, morto a tiros dia 20/15/2015, em via pública, no município de Itarantim/BA;

(4) Wanderson Neres Miranda, morto a tiros no ano de 2018, em via: pública, no município de Teixeira de Freitas/BA;

Portanto, a restrição da liberdade de Jaimilton Neves Lopes, agora que ele surgiu como importante figura para o esclarecimento dos fatos e indicação da autoria mediata, tornou-se elemento imprescindível para a conveniente instrução de uma futura ação penal.

Ressalta-se que, em sendo atualmente piloto de avião, Sandro Andrade já teria conversado com o irmão, Rogério Andrade, sobre a possibilidade de irem embora para um país vizinho, de onde poderiam continuar na atividade de transporte clandestino de garimpeiros.

[...]

O requerimento foi acolhido pelo Magistrado de piso aos seguintes fundamentos (fls. 164/174 - grifo nosso):

[...]

Como exposto, cuida-se de representação pela prisão preventiva.

De saída, é necessário ter-se presente que essa espécie de medida cautelar

outrora possuía feição obrigatória, até que o advento da Lei 5.349/1967, que, alterando a redação do art. 312, do Código de Processo Penal, elegeu a liberdade provisória do acusado como regra e aquela exceção e, paulatinamente, vem se estabelecendo na legislação maior rigor na aferição das hipóteses em que se pode utilizar dessa cautela.

Atualmente, para ser decretada a prisão cautelar da espécie preventiva exige-se a concorrência cumulativa da prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ao menos alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal), sem se olvidar, naturalmente, de outras esparsamente previstas em lei.

Na linha de tornar a admissibilidade da prisão preventiva ainda mais excepcional, recentemente, o legislador introduziu dois novos vetores a serem observados pelo intérprete no momento de aplicação do direito ao caso concreto, ou seja, pela adição do § 2º ao art. 312, do CPP, feita pela Lei nº 13.964, de 2019, além daqueles requisitos anteriores, a necessidade da prisão preventiva deve harmonizar-se com o "receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada".

Estabelecidas essas premissas e perscrutando o caso concreto, detida e refletidamente, a conclusão a que eu chego é que neste se reúnem, o *quantum satis*, os pressupostos, requisitos e vetores antes mencionados, como passo doravante a expor, com a natural ressalva de que a convicção que ora resulta do exame dos elementos contidos nos autos é inexoravelmente provisória, pois é constituída com uma base empírica extrajudicial e, *ex consequentia*, exonerada do respaldo que o contraditório judicial confere, porém devidamente legitimada no ordenamento jurídico, porque dimanadas de provas aparentemente lícitas e obtidas por meios em direito admitidos e recepcionadas sob o a ótica de que o instituto da prisão preventiva requisita uma certeza menor do que a necessária à condenação criminal.

Da materialidade

Tal pressuposto está demonstrado pelo laudo de exame de fls. 16/18, que se a refere a que a vítima Rielson Santos Lima morreu em decorrência de "hemorragia interna por lesão de vísceras abdominais", causada por "instrumento perfuro contundente (Projétil de arma de fogo)".

Dos indícios de autoria

Os depoimentos colacionados aos autos, indicam a participação de cada qual dos três representados (Jaimilton Neves Lopes, Rogério Andrade de Oliveira e Sandro Andrade de Oliveira) no suposto homicídio da vítima Rielson Santos Lima, tal como se recolhe nas transcrições a seguir:

Depoimento de Antônio Carlos Roma dos Santos:

[...]

Ainda corroboram esses indícios outros elementos obtidos por meio de interceptações telefônicas, realizadas com autorização judicial, cujo teor e o seguinte:

[...]

Presente, portanto, a noção trazida pelo art. 239, do CPP, e a orientação consagrada de que "[para a decretação da prisão processual não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta" (HC 355.179/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016), força é reconhecer que os indícios retratados nos autos são suficientes.

Por outro lado, restam concretamente configuradas dois dos requisitos previstos no art. 312, CPP, a saber, risco para a ordem pública e garantia da possível aplicação da lei penal.

Do risco para ordem pública

Esse fenômeno entremostra-se facilmente perceptível na condutas dos representados por duas vertentes:

Modus operandi

De acordo com o historiado nos autos, os representados teriam concertado, mediante paga, a morte da vítima Rielson Santos Lima e este foi morto com vários tiros, em plena via pública da cidade de Itagimirim, em que

era prefeito.

Tal forma de execução do suposto homicídio demonstrou em si um grau de violência e de impacto no meio da pequena comunidade onde ocorreu que supera, a olhos vistos, a gravidade abstrata contida no tipo penal a que, em tese, se subsume, e passa a refletir pela própria conduta dos agentes investigados uma periculosidade extrema, revelando o risco para ordem pública, em ordem a reclamar a prisão cautelar, como, de forma remansosa, autoriza a melhor jurisprudência:

[...]

Risco de cometimento de novos fatos criminosos

Conquanto já seja suficiente a ensejar a cautela que a prisão preventiva traduz para evitar a prática de novos delitos o receio que tem como fonte as concretas particularidades ligadas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, da natureza daquela que expus na rubrica imediatamente acima, **no presente caso outras circunstâncias, com igual potencial, determinam esse sincero e grave receio, quais sejam, a averbação feita nos autos pelo representante de que "outros três indivíduos apontados por algum envolvimento também já haviam sido mortos em arquivo".**

Por conseguinte, são fatos que revelam, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade dos representados, cuja conduta projeta um idôneo e concreto risco de reiteração de infrações penais.

Daí porque a prisão preventiva desses requeridos não se limita a fazer face ao risco à ordem pública aferido no comportamento deles no suposto homicídio da vítima Rielson, mas, sobretudo, para conjurar a reiteração delitiva.

E sob esse prisma, a atualidade do risco à ordem pública é inafastável, descabendo opor-se-lhe como obstáculo a distância temporal do suposto homicídio, uma vez que a importância da medida ainda hoje é inquestionável como forma de neutralizar a plausibilidade concreta de reiteração delituosa.

Por conseguinte, também se encontram plena e razoavelmente satisfeitas as balizas do § 2º ao art. 312, do CPP e, bem por essas razões mesmo, nenhuma outra medida diversa da excepcional prisão provisória, apresenta a aptidão necessária para gerar a cautela que o meio social necessita no presente caso.

Necessidade de garantir a possível aplicação da lei penal

Cada qual dos três representados oferece risco concreto à possível efetivação do império penal, na hipótese de ocorrer uma condenação, visto que, como ponderado pela autoridade representante já atuaram nesse sentido.

Os representados Rogério Andrade de Oliveira e Sandro Andrade de Oliveira encontram-se em local não sabido e já aventam a possibilidade de "irem embora para um país vizinho".

Por sua vez, o representado Jaimilton Neves Lopes também havia deixado o distrito da culpa, colocando-se em local não sabido, até ser localizado pela autoridade policial em outra Unidade Federativa, quando se executou mandado de prisão temporária.

Por último, porém não menos importante, ressalte-se que a pretensão da autoridade policial acha-se corroborada pelo *dominis litis*.

Por tudo isso, acolho a representação.[...]

Cabe ressaltar, inicialmente, que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau.

Segundo a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, é *inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória* (HC n. 490.401/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/8/2019).

Quanto ao *periculum libertatis*, depreende-se que a segregação cautelar do paciente encontra amparo em fundamentos idôneos e contemporâneos, na medida em que o magistrado processante decretou a constrição antecipada do paciente em razão de sua periculosidade social, revelada pela gravidade concreta da conduta (*modus operandi*) e, ainda, pelo risco de reiteração delitiva, já que quatro dos envolvidos na ação delituosa foram posteriormente assassinados, em circunstâncias típicas de queima de arquivo (fl. 154), fatos que demonstram a necessidade da garantia da ordem pública.

Ademais, evidencia-se, também, a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, na medida em que, segundo apontam as investigações, desde a execução do delito, o paciente se encontrava em lugar incerto e não sabido, até ser capturado pela polícia, na execução do mandado de prisão temporária.

Assim, como bem asseverou o Tribunal *a quo, de veras, sobre o Paciente recai a séria imputação de executar o homicídio do então chefe do executivo da cidade de Itagimirim/BA, em plena via pública da referida comuna, infração que teria sido arquitetada, dentre outros, pelo Coacusado, na qualidade de vice-prefeito, contexto que revela, assim, uma censurabilidade que exacerba em muito o comum ao tipo, e, a par disso, a jurisprudência pátria entende que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado, é justificativa idônea para a imposição da custódia cautelar a bem da ordem pública* (fl. 43).

No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no RHC n. 140.499/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/4/2021; AgRg no RHC n. 138.825/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 9/4/2021 HC n. 488.169/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019.

Com relação ao estado de saúde do paciente, conforme asseverado na decisão liminar, não diviso flagrante ilegalidade na manutenção da prisão, pois o

Magistrado noticiou que o estabelecimento penal em que o paciente está segregado ostenta equipe de saúde e que o paciente tem recebido tratamento adequado, inclusive anexando relatório médico circunstanciado, cujo teor reforça a conclusão de que as queixas de saúde do paciente têm sido devidamente atendidas pela unidade prisional (fls. 99/101).

A esse respeito, com propriedade, asseverou o acórdão impugnado (fls. 44/45)

Melhor sorte não socorre ao Paciente quanto ao pedido de conversão da prisão em domiciliar. Isso porque a prisão domiciliar, enquanto alternativa ao cumprimento do cárcere cautelar, é uma opção dada pelo legislador que deve aplicada excepcionalmente, quando da incidência de alguma das hipóteses de cabimento previstas no art. 318 do Código de Processo Penal. No que concerne ao caso, o inciso II do mencionado dispositivo permite o juiz conceda tal modalidade de custódia quando o agente for “**extremamente debilitado** por motivo de doença grave”. Infere-se, daí, que o legislador bem expressou o cuidado de que deve se cercar o julgador para a sua aplicação.

In casu, não obstante as questões relatadas pelos Impetrantes, acerca das dificuldades enfrentadas pelo Paciente para ter acesso ao tratamento de sua saúde e o custo decorrente, o recente relatório médico de id. 26591766 detalha pormenorizadamente que o estabelecimento penal onde o Paciente está recolhido dispõe dos recursos necessários para os cuidados exigidos para todos os problemas de saúde por ele apresentados, inclusive de forma gratuita, sendo que os gastos até então suportados por sua família ocorreram por opção, além de registrar que a prescindibilidade de qualquer intervenção em caráter de urgência.

Vale pontuar, ademais, que a questão vem recebendo a devida atenção, como fazem prova os relatórios presentes às págs. 101, do id. 22990082, e 16, do id. 22990083, datados, respectivamente, de 06/10/2021 e 19/11/2021, ambos atestando “o bom estado geral” de saúde do Paciente.

Nesse viés, os Impetrantes não lograram demonstrar que o Paciente está “**extremamente debilitado** por motivo de doença grave”, condição *sine qua non* para a conversão da prisão cautelar em domiciliar, de modo que, não atendido o critério elencado no referido art. 318, II, do Código de Processo Penal, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido por ora. [...]

De outro lado, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto ao pleito de reconhecimento do excesso de prazo.

Segundo pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça *a aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (HC n. 599.702/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

Ao prestar informações atualizadas (3/3/2023), relatou o Magistrado de primeiro grau (fls. 1.441/1.442):

Conforme informado anteriormente, por intermédio do Ofício nº 70/2022, datado de 14 de junho de 2022, em relação aos motivos que ensejaram possíveis excessos de prazo, informo que após serem produzidas todas as provas e realizado o interrogatório do paciente Jaimilton Neves Lopes, a defesa do corréu Rogério Andrade de Oliveira requereu que o interrogatório deste acusado ocorresse posteriormente a juntada de documentos e realização de algumas diligências.

Anote-se que essas diligências referem-se a variados pedidos expedidos para diversas operadoras telefônicas, requisição de certidão de antecedentes criminais junto à Secretaria de Segurança Pública de vários nacionais, à delegacia de polícia requisitando cópias de eventuais ocorrências envolvendo diversas pessoas, pedido de expedição de mandados de intimação para as pessoas indicadas pelo acusado para que depositem o telefone celular da vítima, das quais algumas não foram localizadas e ainda pedido de quebra de sigilo bancário.

Então, foi juntada a documentação referente as diligências já cumpridas e intimadas as partes para se manifestarem sobre essa, tendo a defesa do corréu Rogério Andrade de Oliveira se manifestado, insistindo na juntada das certidões ainda não encaminhadas e pugnando, porém, para o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento para interrogatório do corréu Rogério Andrade de Oliveira.

Informo, outrossim que foi designada audiência para interrogatório do mencionado réu para o dia 29/03/2023, às 15 horas e 15 minutos.

Como se vê Excelência, não há se falar em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, visto que, a alegada demora não é imputável a desídia do órgão julgador, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo e este tem seguido regular tramitação, considerada a sua complexidade e os diversos fatores que influenciaram na tramitação da ação penal.

Pois bem. Do atento exame dos autos, depreende-se que não há notícias de quaisquer atos procrastinatórios por parte das autoridades públicas. Como visto, o Magistrado de primeiro grau impulsionou diligentemente o feito, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade a ser sanada, dada a maior complexidade da causa, na qual se apura homicídio qualificado, com o envolvimento de três réus, com advogados distintos, o que naturalmente demanda um prolongamento maior de tempo. Assim, entendo que, por ora, não está configurado excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão preventiva, não ficando caracterizada qualquer desídia estatal.

Ademais, como bem pontuou o Ministério Público Federal, *além da elevada periculosidade do Réu, ora Paciente, acima revelada, impende destacar que a sanção penal abstratamente cominada para a infração penal em tela (12 a 30 anos de reclusão) infirma a tese de que o tempo de sua prisão cautelar (menos de 2 anos) afronta os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade* (fl. 1.429).

Quanto ao pleito de extensão da ordem concedida pelo Tribunal *a quo* ao

corréu Rogério Andrade, insta registrar que a esta Casa, por razões óbvias de competência, não cabe a análise da pretendida extensão ao ora paciente, pois, como é cediço, o exame do *writ* prende-se aos estreitos limites do julgado impugnado.

Ademais, verifica-se aqui a ausência de interesse de agir, na medida em que a Corte de origem, afirmou que *a exclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, procedida no mencionado habeas corpus n. 8035187-83.2021.8.05.0000, não se limitou, por óbvio, ao então Paciente, vez que extirpada da denúncia* (fl. 49).

Por fim, não se conhece do pleito de recambiamento do paciente, pois a questão não foi debatida na Corte de origem, circunstância que obsta a análise do tema por esta Corte, ante a inadmissível supressão de instância.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0165358-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 746.144 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3003104520188050079 80436744220218050000

EM MESA

JULGADO: 11/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS	:	KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185 FABIO ALVES LEANDRO - DF0054634 JÉSSICA DE SOUSA DEUS - DF045843 CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - PA028060
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	JAIMILTON NEVES LÓPES (PRESO)
CORRÉU	:	ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	SANDRO ANDRADE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.